



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de... 21 fevereiro de 1991...

ACÓRDÃO Nº 101-81.228

Recurso nº - 60.234 - FINSOCIAL - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente - VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANÇAMENTO RE FLEXO: Tratando-se de lançamento reflexo<sup>T</sup> objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.391/89-71

RECURSO Nº: 60.234

ACÓRDÃO Nº: 101-81.228

RECORRENTE: VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA., com sede em Araraquara-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Rebeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nº 13851-000.393/89-04, correspondente aos exercícios de 1988 e 1989, acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o art. 1º § 2º do Dec.-lei nº 1.940/82, item II, a, da Portaria MF 119/82 e art. 2º, 3º II, 15, 23, 37 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Dec. 92.698/86.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/21, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 29/30 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.228

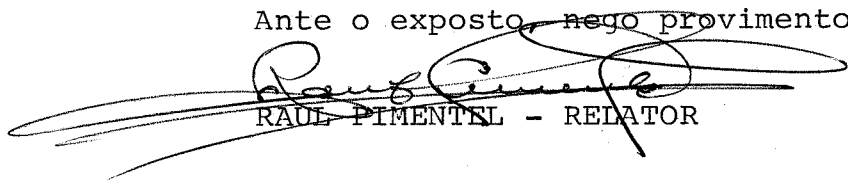
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.496, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13851-000.393/89-04, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número 101-81.041, em Sessão de 22.01.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao FIN SOCIAL com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, ~~negou~~ provimento ao recurso.  
RAUL PIMENTEL - RELATOR 